

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.911/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058466-50  
Impugnante: Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda (Coobrigada)  
Autuada: Vida Posto Serviços Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Ana Cristina Silveira Teixeira  
PTA/AI: 02.000156855-74  
Inscrição Estadual: 190.033516.00-60 (Coobrigada)  
CNPJ: 44906774/0001-51 (Autuada)  
Origem: AF/ Postos Fiscais  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - COMBUSTÍVEIS. O prazo de validade de nota fiscal emitida fora do Estado inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, expirando às 24 horas do dia seguinte, no caso de combustíveis. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Entretanto, acionado o permissivo legal, disposto no § 3º do art. 53, Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% do seu valor. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com os prazos de validade vencidos.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 19 a 25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35 a 38.

### **DECISÃO**

Preliminarmente deve ser rejeitada a alegação de ofensa ao contraditório, pois as provas podem e devem ser carreadas pelo sujeito passivo quando da Impugnação, não havendo previsão, na legislação tributária mineira, de “intimação prévia para serem prestados os esclarecimentos”.

Quanto à suposta errônea capitulação da infração, os artigos 59, I, “d” e 68 do Anexo V, RICMS/96, na realidade respaldam a autuação, sendo que os carimbos do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco mineiro, diferentemente das alegações do sujeito passivo, encontram-se apostos nas notas fiscais, inequivocamente, com a data e o número citados no relatório do Auto de Infração.

No mérito temos que a irregularidade mostrou-se configurada, pois os carimbos do Posto Fiscal de fronteira datam de 29-01-00 e a autuação ocorreu em 31-01-00, sendo que os prazos de validade das notas fiscais expiraram às 24 horas do dia 30-01-00, em razão das mercadorias tratarem-se de combustíveis (óleo diesel e álcool).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

**Sala das Sessões, 20/08/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Relator**

FANC/br